



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.102 - MT
(2009/0148139-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : LUCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
AGRAVADO : LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : RENATA ROMANINI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS (CAPITÃO). CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU*. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Já integrando o recorrente a carreira de policial militar, descabe ao regulamento interno criar restrições à ampliação de conhecimentos técnico-profissionais dos Capitães da Polícia Militar estadual, sob pena de ofender os princípios da legalidade e razoabilidade.
2. O impedimento de acesso a curso de extensão ou aperfeiçoamento profissional em área do conhecimento não exclusiva à carreira policial, sem expressa disposição normativa (Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso), viola o princípio do acesso à educação, contido no art. 3º, inc. II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.102 - MT
(2009/0148139-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : LUCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
AGRAVADO : LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : RENATA ROMANINI SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 374/378, em que se deu provimento ao recurso ordinário, de forma a afastar a natureza eliminatória da avaliação física aplicada no curso de especialização *lato sensu* em Gestão Pública, ordenando a convocação pessoal do ora agravado para se apresentar perante a Administração com vistas à participação das seguintes ao curso de aperfeiçoamento em questão.

O Estado agravante pondera que a *"norma estadual é claríssima no que diz respeito aos requisitos mínimos e indispensáveis que norteiam o processo de promoção. E isso é imutável. Não se pode dar interpretação diversa e absolutamente distante do conteúdo de norma clara. Do contrário, estar-se-ia, inclusive, a violar Princípios constitucionais norteadores da Administração pública e da isonomia"* (fl. 391).

Nesse sentido, reafirma que a inexistência do suposto direito líquido e certo violado na medida em que *"havendo previsão nas regras do certame sobre a exigência do teste de aptidão física, não há que se falar em ilegalidade, principalmente porque, como assentado na posição firmada na Corte Superior, em tema de Concurso Público, as condições estabelecidas no Edital, por expressarem a lei do certame, sujeitam à Administração Pública e impedem a invocação do juízo de conveniência e oportunidade (REsp. 226.018)"*.

Sustenta, assim, que a decisão ora agravada destoa drasticamente da jurisprudência consolidada do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.102 - MT
(2009/0148139-1)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Irresigna-se o Estado do Mato Grosso asseverando que as premissas que deram suporte à decisão ora agravada acabaram por distanciar a tutela jurisdicional prestada da jurisprudência consolidada dessa Corte Superior de que a existência de previsão no edital do concurso público sobre a exigência do teste de aptidão física afasta a suscitada ilegalidade, bem como do entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora, notadamente porque a revisão da prova demandaria dilação probatória.

As premissas alegadas como equivocadas foram as seguintes:

- a) **não** se enquadra o presente caso de análise da legalidade de teste para avaliação física de candidato em concurso público;
- b) **não** se trata de caso atinente à promoção na carreira de policial militar, mas apenas de especialização em área afim, porém não exclusiva à atividade policial.

Tais premissas se deram após detida análise dos autos, depreendendo-se que o Edital n. 005/CCDP/PMMT-2007 se destinou, **na verdade**, a regulamentar a inscrição de Capitães PM/BM para a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/07), consubstanciado em Especialização (*lato sensu*) em Gestão de Segurança Pública.

Realmente, como visto, a seleção interna promovida pela corporação de polícia militar visou apenas proporcionar aos Capitães o conhecimento atinente à gestão da segurança pública, oferecendo aos oficiais intermediários, ainda, a possibilidade de preenchimento de eventual requisito à promoção ao quadro de Oficiais Superiores.

Nesse sentido, expressamente afastada a aplicabilidade, ao caso, das hipóteses jurisprudenciais suscitadas pelo ora agravante, passou-se à análise da legalidade e razoabilidade da exigência de teste de aptidão física para a conclusão de curso de pós-graduação em área do conhecimento que, apesar compatível com a carreira policial, não guarda relação de afinidade exclusiva à carreira de oficiais de polícia militar.

Daí, tendo em vista a ausência de disposição normativa na lei que rege o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, notadamente, acerca da natureza eliminatória ou classificatória do teste de aptidão física, propiciou-se exigência infralegal, a meu ver, limitadora do princípio do acesso à educação (art. 3º, inc. II, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), impedindo a extensão e o aperfeiçoamento profissional em área do conhecimento não exclusiva à carreira policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, concluindo que ao presente caso em que o recorrente já faz parte da carreira de policial militar e o curso em questão não implicará em sua promoção, não cabe ao regulamento interno, ainda mais da forma lacônica como o fez, criar restrições à ampliação de conhecimentos técnico-profissionais dos Capitães, sob pena de ofender os princípios da legalidade e razoabilidade.

Assim, nestes, como nos demais pontos, observo que não se trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que deu provimento ao recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos (fls. 374/378):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 290):

I) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR - DECADÊNCIA - IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS (ARTIGO 18 DA LEI 1.533/50) - EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. II) LITISPENDÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL DO PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE DEMANDA EM CURSO (ARTIGO 301, § 3º, CPC). III) CURSO DE APERFEIÇOAMENTO LATO SENSU - REGULAMENTO INTERNO - REQUISITOS - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - REPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

I) Não há a decadência do direito de impetração do mandado de segurança quando existe recurso administrativo contra o ato impugnado, ainda que decorrido o prazo de 120 dias.

II) Não ocorre litispendência quando o processo ajuizado anteriormente não está mais em curso (artigo 301, § 3º, CPC).

III) Havendo previsão do teste de aptidão física no Regulamento Interno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar - CAO, e previsão no edital, o aluno participante que não alcançar a pontuação exigida é reprovado sem que isso constitua ilegalidade ou abusividade.

Adoto como parte do relatório o contexto fático delineado no acórdão recorrido, in verbis (fls. 240/241):

Cuida-se de Mandado de Segurança Individual impetrado por Lauro Augusto Moreira Pinto contra ato tido como ilegal e abusivo emanado do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na avaliação física a que fora submetido e reprovado, correspondente a 3ª etapa do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" - especialização em Gestão de Segurança Pública do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, o que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, o privou de continuar a participar da última fase, qual seja, a entrega de monografia e conclusão do curso. (fls. 02/16).

Em suas razões, sustenta o impetrante, que a abusividade do ato ora combatido, remonta no sentido de que ao inscrever-se no referido curso, apresentou de plano prova médica de ser na verdade, portador da enfermidade registrada pelo CID de nº. 66.9 - Obesidade Mórbida e, como tal, restaria impossibilitado de atender as exigências contidas no item de nº. 7.3 do Edital 005/CCDP/PMMT.

Ao arremate, segue defendendo que segundo preconizado no item 8.3 do mesmo edital, a Educação Física, além de não ser motivada quanto avaliação de nota, apenas em critério de conceito, não é reprovatória, por isso, pede a concessão da presente medida.

O acórdão recorrido denegou a segurança pleiteada ao entendimento de que o ato acoimado coator, ou seja, a exclusão do impetrante do CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em razão de não ter sido ele alcançado pelo conceito "SUFICIENTE" no teste físico, não se reveste de ilegalidade, posto que este se traduz na imposição legal conforme os comandos norteadores do item 27 do Regulamento Interno de Especialização em Gestão de Segurança Pública (fl. 294).

O recorrente sustenta que o CAO/2007 é regido pela Lei de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, nos termos do **ARTIGO 78 DA MENCIONADA LEI DE ENSINO, A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA POLICIAL MILITAR NÃO TEM CARÁTER REPROVATÓRIO** (fl. 314, grifos no original). Alega que, tendo sido PREJUDICADO, em face da discriminação que sofreu pelo tratamento desigual, deve a atacada 3ª etapa ser ANULADA, possibilitando-lhe de ser submetido à NOVA AVALIAÇÃO E/OU DECRETADA A DESOBRIGATORIEDADE DO TESTE FÍSICO, por ter sido violado regras do edital do concurso, e em sendo aprovado, matricular-se no referido Concurso (fl. 317).

Contrarrazões às fls. 326/336.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário às fls. 353/356.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o recorrente, em suma, o reconhecimento da ilegalidade do caráter eliminatório do teste de aptidão física, previsto no edital de admissão no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (CEGeSP-CAO-PMMT-2007 - Especialização lato sensu em Gestão de Segurança Pública), sob a alegação de que o art. 78 da Lei 6.388/1994, que rege o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, afastaria o caráter reprovatório da avaliação da disciplina Educação Física.

O Tribunal de origem houve por bem denegar a segurança tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que:

a) o Regulamento Interno de Especialização em Gestão Pública dispõe que em cada disciplina, inclusive na de Educação Física, os alunos deverão ter aproveitamento mínimo de 70% no processo formal de avaliação em cada disciplina (art. 5º) e;

b) o art. 78 da Lei 6.388/1994 não se aplica ao impetrante (Oficial de nível intermediário), uma vez que relacionado ao Curso Superior de Polícia, acessível apenas aos oficiais superiores da instituição.

De detida análise dos autos, depreende-se que o Edital n. 005/CCDP/PMMT-2007 destinou-se, **na verdade**, a regulamentar a inscrição de Capitães PM/BM para a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/07), consubstanciado em Especialização (lato sensu) em Gestão de Segurança Pública.

Tal seleção teve como fase eliminatória o Teste de Aptidão Física (TAF), que em conformidade com o item 8.1 do mencionado edital consideraria desistente e, consequentemente eliminado do processo seletivo ao CAO/07, o candidato que, não comparecer na data, horário e local estabelecido para a realização do TAF, ou deixado de satisfazer as demais condições para a matrícula no CAO-PMMT/2007 (fl. 72).

Por outro lado, assente no acórdão recorrido que ao inscrever-se no referido curso, apresentou de plano prova médica de ser na verdade, portador da enfermidade registrada pelo CID de nº 66.9 - Obesidade Mórbida e, como tal, restaria impossibilitado de atender as exigências contidas no item de nº. 7.3 do Edital 005/CCDP/PMMT (fl. 291). Incontroverso, ainda, que a Coordenação do CAO/2007 dispensou o recorrente do TAF previsto para a fase de admissão, tanto que iniciada a pós-graduação lato sensu, obtendo o recorrente aprovação em todas as disciplinas, salvo a de Educação Física, prevista, em passant, nos arts. 3º, § 2º, art. 4º, § 4º, do Regulamento Interno da Especialização em Gestão de Segurança Pública - CEGESP/CAO.

Dessa sucinta delinação fática, assevero não se enquadrar o presente caso na situação hodiernamente analisada por esta Corte, de que a exigência de teste para avaliação física de candidato em concurso público se perfaria hígida caso a previsão no edital do certame tenha como supedâneo lei em sentido formal. Isso porque, como visto, a seleção interna promovida pela corporação de polícia militar visou apenas proporcionar os conhecimentos atinentes à gestão da segurança pública, bem como oferecer aos oficiais intermediários **suporte** para galgar os postos do quadro de Oficiais Superiores.

Dito isto, a situação tratada nos autos se distingue, também, do entendimento lançado em precedente desta Corte de que não seria de se exigir no concurso interno para a promoção na carreira as mesmas regras do concurso público, podendo a lei reservar ao administrador a tarefa de estabelecer os requisitos e procedimentos de processo seletivo de promoção de servidores públicos, desde que guardem pertinência com as exigências do cargo (RMS 22.417/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13/08/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, **não** se trata de caso atinente à promoção na carreira de policial militar, mas apenas de especialização em área afim à atividade policial.

Feitas as considerações acima, tenho que o desenlace da lide demanda apreciação acerca da legalidade e razoabilidade da exigência de teste de aptidão física para a conclusão de curso de pós-graduação em área do conhecimento que não guarda relação de afinidade exclusiva à carreira de oficiais de polícia militar.

Pois bem. Como já mencionado, obtive o recorrente aprovação em todas as disciplinas, salvo na de Educação Física, prevista, superficialmente, nos arts. 3º, § 2º, art. 4º, § 4º, do Regulamento Interno da Especialização em Gestão de Segurança Pública - CEGEsP/CAO, da seguinte forma:

Art. 3º - O curso desenvolver-se-á através de disciplinas, compreendendo aulas teóricas, oficinas, seminários, vivências, etc;

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - As aulas de Educação Física acontecerão no decorrer de todo o curso, em horários a serem estabelecidos pela coordenação.

(...)

Art. 4º - Para obter o certificado de especialista o (a) aluno (a) participante deverá ter frequência mínima de 75% (Setenta e cinco por cento) da carga horária prevista por disciplina;

(...)

Parágrafo 4º - Para frequências às aulas de Educação Física os (as) alunos (as) deverão comparecer trajados adequadamente, da seguinte forma:

(...)

Art. 5º - Em cada disciplina o (a) aluno (a) terá seu rendimento avaliado, de acordo com a metodologia adotada por cada professor (através de provas, trabalhos finais de disciplinas, seminários, etc), devendo obter, no mínimo, a nota 7,0 (sete) para aprovação, ou seja, os alunos deverão ter aproveitamento de 70% no processo formal de avaliação em cada disciplina, observando-se a seguinte correspondência de conceitos:

a) 9,0 - 10,0 = A (Excelente);

b) 8,0 - 8,9 = B (Bom);

c) 7,0 - 7,9 = C (Suficiente);

d) 0,0 - 6,9 = D (Insuficiente)" (fls. 41/44).

Da leitura do § 2º do art. 4º c/c art. 14, ambos do Regulamento Interno da Especialização em Gestão de Segurança, denota-se que, por se tratar de Curso de Pós-graduação, os alunos estarão sujeitos às normas previstas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resoluções n. 01/2001/MEC/CNE e n. 075/2005/CONSEP/UFMT, bem como às Leis e Regulamentos da Instituição Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Acontece que a Lei 6.388/94, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, não dispõe acerca da natureza da avaliação da disciplina de Educação Física para o CAO, se eliminatória ou apenas classificatória.

Dessa incompletude normativa, como visto, propiciou-se exigência infralegal, a meu ver, limitadora do princípio do acesso à educação (art. 3º, inc. II, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), impedindo a extensão e o aperfeiçoamento profissional em área do conhecimento ligada à carreira policial.

Nesse sentido, penso que ao presente caso em que o recorrente já faz parte da carreira de policial militar e o curso em questão não implicará em sua promoção, não cabe ao regulamento interno, ainda mais da forma lacônica como o fez, criar restrições à ampliação de conhecimentos técnico-profissionais dos capitães, sob pena de ofender a legalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário de forma a afastar a natureza eliminatória da avaliação física aplicada no Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública, ordenando seja o recorrente pessoalmente convocado para se apresentar perante a Administração com vistas à participação das etapas seguintes do Curso de Aperfeiçoamento em questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148139-1

AgRg no
RMS 30.102 / MT

Números Origem: 464592008 5200109

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : RENATA ROMANINI SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : LUCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
AGRAVADO : LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : RENATA ROMANINI SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.